



C0067605A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.396-B, DE 2015 (Do Sr. Angelim)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Economia Criativa; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do nº 3672/15, apensado (relator: DEP. LUCAS VERGILIO); e da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com emendas, e pela rejeição do nº 3672/15, apensado (relator: DEP. THIAGO PEIXOTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3672/15

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Economia Criativa, suas definições, princípios norteadores, e objetivos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se Economia Criativa os ciclos de criação, produção, distribuição ou circulação, consumo e fruição de bens e serviços oriundos dos setores criativos, cujas atividades produtivas têm como processo principal um ato criativo gerador de um produto, bem ou serviço, cuja dimensão simbólica é determinante do seu valor, resultando em produção de riqueza cultural, econômica e social.

Art. 3º Os setores criativos acima referidos representam os diversos conjuntos de empreendimentos que atuam no campo da Economia Criativa e são assim constituídos:

- I. Setor do patrimônio: patrimônio material, patrimônio imaterial, arquivos e museus;
- II. Setor das Expressões culturais: artesanato, culturas populares, culturas indígenas, culturas afro-brasileiras, artes visuais e arte digital;
- III. Setor das artes de espetáculo: dança, música, circo e teatro;
- IV. Setor do audiovisual, do livro, da leitura e da literatura: cinema e vídeo, publicações e mídias impressas;
- V. Setor das criações culturais e funcionais: moda, design e arquitetura.

Art. 4º São princípios norteadores da Política Nacional de Incentivo à Economia Criativa:

- I. *Diversidade cultural*, como valorização, proteção e promoção da diversidade das expressões culturais nacionais de modo a garantir a sua originalidade, a sua força e seu potencial de crescimento;
- II. *Sustentabilidade* como um tipo de desenvolvimento socioeconômico construído de modo a garantir uma dinâmica social, cultural, ambiental e econômica em condições semelhantes de escolha para as gerações futuras;
- III. *Inovação* como prática em todos os setores criativos, em especial naqueles cujos produtos são fruto da integração entre novas tecnologias e conteúdos culturais;

IV. *Inclusão Social* integral de segmentos da população que se encontram em situação de vulnerabilidade social por meio da formação e qualificação profissional e da geração de oportunidades de trabalho, renda e empreendimentos criativos, com direito de escolha e direito de acesso aos bens e serviços criativos brasileiros.

Art. 5º São eixos de atuação da Política Nacional de Incentivo à Economia Criativa:

- I. Produção de informação e conhecimento sobre a Economia Criativa;
- II. Formação para profissionais e empreendedores criativos;
- III. Fomento aos empreendimentos criativos;
- IV. Criação e adequação de marco legal para a Economia Criativa;
- V. Institucionalização da Economia Criativa.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Economia Criativa:

- I. O crédito para a produção e comercialização;
- II. A pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;
- III. A assistência técnica;
- IV. A capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
- V. O associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os sistemas produtivos e redes de Economia Criativa;
- VI. As certificações de origem social e de qualidade dos produtos;
- VII. As informações de mercado;
- VIII. Os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 7º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

- I. Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II. Considerar as reivindicações e sugestões do setor criativo e dos consumidores;
- III. Apoiar o comércio interno e externo dos produtos da Economia Criativa;

- IV. Estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado criativo;
- V. Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de produção que visem à elevação da qualidade dos produtos e serviços;
- VI. Incentivar e apoiar a organização dos empreendedores criativos;
- VII. Ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e comercialização em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso VII do *caput*, os empreendedores criativos:

- I. De pequeno e médio porte;
- II. Capacitados para a produção e comercialização de produtos e serviços criativos;
- III. Organizados em associações, cooperativas, arranjos produtivos locais e sistemas produtivos e redes de Economia Criativa;
- IV. Detentores de certificações de qualidade, de origem, de produção ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país de enorme diversidade cultural, o que resulta num potencial criativo em múltiplos setores e pode ser atestado pelo reconhecimento internacional de nossa música, cinema, teatro, artesanato etc. Apesar disso, não estamos entre os 10 primeiros países produtores e exportadores de bens e serviços criativos, como bem nos lembrou a ex-Ministra Ana de Holanda na introdução do Plano da Secretaria da Economia Criativa - Políticas, diretrizes e ações de 2011 a 2014.

Estima-se que existam no Brasil mais de 240 mil empresas atuando na Economia Criativa, gerando um faturamento de mais de 110 bilhões de reais por ano, equivalente a 2,7% do PIB, empregando 810 mil profissionais que recebem salários três vezes maiores que a média do mercado.

Segundo estimativas da Unesco o comércio internacional em bens e serviços culturais cresceu, em média, 5,2% ao ano entre 1994 (US\$ 39 bilhões) e 2002 (US\$ 59 bilhões). No entanto, esse crescimento continua concentrado nos

países desenvolvidos, responsáveis por mais de 50% das exportações e importações mundiais.

Ao mesmo tempo, pesquisas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontam para uma participação de 7% desses produtos no PIB mundial, com previsões de crescimento anual que giram em torno de 10% a 20%.

Mas a diversidade cultural não deve mais ser compreendida somente como um bem a ser valorizado, mas como um ativo fundamental para uma nova compreensão do desenvolvimento.

“De um lado, deve ser percebida como recurso social, produtora de solidariedades entre indivíduos, comunidades, povos e países; de outro, como um ativo econômico, capaz de construir alternativas e soluções para novos empreendimentos, para um novo trabalho, finalmente, para novas formas de produção de riqueza ... na produção de vivências ou de sobrevivências, a diversidade cultural vem se tornando o “cimento” que criará e consolidará, ao longo desse século, uma nova economia.” (Plano da Secretaria da Economia Criativa).

Segundo a Profa.Dra. Cláudia Souza Leitão, as tecnologias sociais produzidas pela imensa criatividade brasileira tornaram-se realidades irrefutáveis, no entanto, essas tecnologias ainda carecem de apoio do Estado brasileiro para vicejarem. Em inúmeros países de diversos continentes (como a Austrália, a Turquia, a China) a criatividade vem sendo apoiada por políticas públicas e sendo tratada como o insumo por excelência da inovação. Essa nova economia vem crescendo, graças à sociedade do conhecimento e às novas tecnologias.

Precisamos transformar a criatividade brasileira em inovação e a inovação em riqueza: riqueza cultural, riqueza econômica, riqueza social. Para que isso se efetive de forma permanente precisamos de pesquisas, de indicadores e de metodologias para a produção de dados confiáveis; necessitamos de linhas de crédito para fomentar esses empreendimentos, carecemos de formação para competências criativas, de infraestrutura que garanta a produção, circulação e consumo de bens e serviços criativos, dentro e fora do país.

Mas precisamos também avançar na elaboração de um novo marco regulatório, de natureza tributária, trabalhista, civil, administrativa e constitucional, razão pela qual trago à apreciação dos meus pares esta proposta de Política Nacional de Incentivo à Economia Criativa, um documento aberto às contribuições de todos aqueles que estejam interessados no assunto.

“Quaisquer que sejam as antinomias que se apresentem entre as visões da história que emergem em uma sociedade, o processo de mudança

social que chamamos desenvolvimento adquire certa nitidez quando o relacionamos com a ideia de criatividade". (Celso Furtado).

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2015.

Deputado Federal **ANGELIM**

PT/AC

PROJETO DE LEI N.º 3.672, DE 2015

(Do Sr. Angelim)

Cria o "Selo Brasil Criativo" para atestar a origem e a qualidade de produtos e serviços oriundos da Economia Criativa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3396/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o “Selo Brasil Criativo” para atestar a origem e a qualidade de produtos e serviços oriundos da Economia Criativa, no território nacional.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

- I. Economia Criativa os ciclos de criação, produção, distribuição ou circulação, consumo e fruição de bens e serviços oriundos dos setores criativos, cujas atividades produtivas têm como processo principal um ato criativo gerador de um produto, bem ou serviço, cuja dimensão simbólica é determinante do seu valor, resultando em produção de riqueza cultural, econômica e social.

- II. setores criativos: os diversos conjuntos de empreendimentos que atuam no campo da Economia Criativa e são assim constituídos: patrimônio material, patrimônio imaterial, arquivos, museus, artesanato, culturas populares, culturas indígenas, culturas afro-brasileiras, artes visuais, arte digital, dança, música, circo, teatro, cinema, vídeo, publicações, mídias impressas, moda, design e arquitetura;

- III. órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sismetro): aqueles previstos no art. 1º, parágrafo único, e art. 5º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.
- IV. diversidade cultural como a valorização, proteção e promoção da diversidade das expressões culturais nacionais como forma de garantir a sua originalidade, a sua força e seu potencial de crescimento;
- V. sustentabilidade como um modo de produção economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo, que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades;
- VI. inovação como exploração bem sucedida de novas ideias, integrando novas tecnologias e conteúdos culturais;
- VII. inclusão social como o conjunto de meios e ações que combatem a exclusão aos benefícios da vida em sociedade, provocada pela condição social, nível educacional, idade, deficiência, sexualidade, religião, preconceitos e qualquer outra razão, garantindo-se o direito de escolha e o direito de acesso aos bens e serviços criativos brasileiros.

Art. 3º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sismetro poderão conceder o “Selo Brasil Criativo” aos produtos e serviços oriundos da Economia Criativa que tenham sido produzidos segundo os princípios da diversidade cultural, sustentabilidade, inovação e inclusão social.

Art. 4º Na análise de adequação para a concessão do “Selo Brasil Criativo” aos produtos e serviços, devem ser considerados os seguintes critérios:

- I. origem social;
- II. geração de empregos;
- III. conformidade dos insumos, matéria-prima e produto final com as normas e padrões exigidos pela legislação, especialmente no tocante aos direitos autorais;
- IV. reduzido impacto ambiental dos insumos, matérias-primas e produto

final durante todo o seu ciclo de vida;
 V. diversidade cultural;

Parágrafo único. Outros critérios podem ser adicionados pelo órgão ou entidade integrante do Sismetro responsável pela concessão do “Selo Brasil Criativo”.

Art. 5º Os órgãos ou entidades integrantes do Sismetro são autorizados a firmar convênio ou contrato com órgãos técnicos públicos e privados para estabelecer a definição das classes de produtos e serviços passíveis de obtenção do “Selo Brasil Criativo”, dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que devem ser amplamente divulgados.

Art. 6º Enquanto não vencida ou cancelada a concessão, os fornecedores de produtos e serviços detentores do “Selo Brasil Criativo” podem dele fazer uso como melhor lhes aprouver, inclusive em suas peças publicitárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2011 o Ministério da Cultura lançou o Plano Nacional de Economia Solidária como, nas palavras da então Ministra Ana de Holanda, um marco para o repositionamento da cultura como eixo de desenvolvimento do país.

Este Plano representou “o desejo e o compromisso do Ministério da Cultura, no Governo Dilma Rousseff, de resgatar o que a economia tradicional e os arautos do desenvolvimento moderno descartaram: a criatividade do povo brasileiro. As tecnologias sociais produzidas pela imensa criatividade brasileira tornaram-se realidades irrefutáveis. No entanto, essas tecnologias ainda carecem de apoio do Estado brasileiro para vicejarem como o insumo por excelência da inovação. Essa nova economia vem crescendo, graças à sociedade do conhecimento e às novas tecnologias. É a dimensão simbólica da produção humana (presente das artes do circo ao conteúdo dos games) que passa a ser elemento fundamental na definição do preço desses novos bens e serviços, construindo novas solidariedades, novas éticas e estéticas, reunindo, enfim, comunidades e indivíduos, desta feita, a partir de redes e coletivos. Se nas sociedades industriais o petróleo foi considerado o grande recurso produtor de riqueza, nas sociedades contemporâneas ou pós-industriais a diversidade cultural passa a ser o recurso fundamental para o desenvolvimento das nações, recurso que orienta o conteúdo das tecnologias, as escolhas dos governos, as alternativas econômicas das empresas e, especialmente, os modos de vida das gentes. Dessa forma, a diversidade cultural não deve mais ser compreendida somente

como um bem a ser valorizado, mas como um ativo fundamental para uma nova compreensão do desenvolvimento. De um lado, deve ser percebida como recurso social, produtora de solidariedades entre indivíduos, comunidades, povos e países; de outro, como um ativo econômico, capaz de construir alternativas e soluções para novos empreendimentos, para um novo trabalho, finalmente, para novas formas de produção de riqueza. Assim, seja na produção de vivências ou de sobrevivências, a diversidade cultural vem se tornando o “cimento” que criará e consolidará, ao longo desse século, uma nova economia”.

A proposta, que ora levo à consideração dos nobres pares, de criação do “Selo Brasil Criativo” para atestar a origem e a qualidade de produtos e serviços oriundos da Economia Criativa, no território nacional, busca justamente proteger e valorizar esta imensa diversidade cultural e profícua criatividade do povo brasileiro.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

ANGELIM
Deputado Federal – PT/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.966, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973

Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.933, de 20/12/1999](#))

Art. 6º O patrimônio do INMETRO será constituído da seguinte forma:

a) mediante incorporação:

I - de todos os bens e direitos da União que se encontrem direta ou indiretamente, sob guarda, gestão e responsabilidade do Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM;

II - dos bens adquiridos com recursos provenientes da execução de serviços metrológicos e do Fundo de Metrologia - FUMET;

III - dos recursos financeiros do FUMET pelos saldos verificados na data de sua extinção.

b) mediante abertura de crédito especial pelo Poder Executivo, no valor de até Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), como compensação de dotações orçamentárias de 1973.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio constituirá Comissão, de que participará um representante do Serviço do Patrimônio da União, para inventariar os bens referidos nos itens I e II da letra *a* deste artigo.

.....
.....

LEI N° 12.545, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação (FFEX), altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), no Fundo de Financiamento à Exportação (FFEX), para formação de seu patrimônio.

§ 1º O FFEX terá natureza privada e patrimônio separado do patrimônio dos cotistas, com direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do FFEX será formado pelos recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º A integralização de cotas pela União será definida por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de suas participações minoritárias; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 4º O FFEX responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreveram.

§ 5º O FFEX não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 2º O FFEX será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observado o disposto no inciso XXII do *caput* do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e as diretrizes e normas do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior.

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do *caput* do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o *caput* deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FFEX, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o *caput* fará jus a remuneração pela administração do FFEX, a ser estabelecida em seu estatuto.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

A proposição apresentada pelo notável Deputado Angelim pretende instituir uma Política Nacional de Incentivo à Economia Criativa.

Para alcançar seus fins o projeto cuida de apresentar definições sobre o tema, fixar objetivos e estabelecer princípios norteadores, eixos de atuação e instrumentos de fomento da atividade.

O projeto define Economia Criativa como os ciclos de criação, produção, distribuição ou circulação, consumo e fruição de bens e serviços oriundos dos setores criativos, cujas atividades produtivas têm como processo principal um ato criativo gerador de um produto, bem ou serviço, cuja dimensão simbólica é determinante do seu valor, resultando em produção de riqueza cultural, econômica e social. O projeto também cuida de definir os setores em que se divide as atividades da Economia Criativa.

Na justificação da proposição o autor argumenta que apesar do potencial criativo em múltiplos setores decorrente da enorme diversidade cultural do país, o Brasil ainda não encabeça a lista dos maiores países produtores e exportadores de bens e serviços criativos. Além do mais revela que a atividade representa 2,7% do PIB e que, no mundo, estima-se que a Economia Criativa tenha crescido em torno de 5,2% ao ano, entretanto esse crescimento estaria concentrado nos países desenvolvidos.

O autor acredita que a criatividade da população necessita de apoio do Estado para vicejar. Corrobora essa ideia alegando que em inúmeros países, tais como Austrália, Turquia e China, a criatividade vem sendo apoiada por políticas públicas e sendo tratada como o insumo por excelência da inovação. Por fim, conclui que a elaboração de um marco regulatório do tema, objeto do presente projeto, seria essencial para seu desenvolvimento.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei 3.672/2015 com mesma autoria do projeto original. O referido apensado pretende instituir o “Selo Brasil Criativo”, que teria o fim a de atestar a origem e a qualidade de produtos e serviços oriundos da Economia Criativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será analisada pela Comissão de Cultura e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do autor do projeto em análise dedica-se à preservação e fomento das atividades esteadas na criatividade humana, cuja valoração, diferentemente de mercadorias padronizados, é bastante subjetiva e, portanto, pode ser objeto de políticas públicas que valorizem o seu conteúdo. A instituição de uma Política Nacional de Incentivo à Economia Criativa é pedra angular para o desenvolvimento da atividade e, nesse sentido, a presente proposição, de forma abrangente, apresenta alicerces adequados para a promoção e sustentabilidade da atividade criativa.

O projeto caracteriza, de forma pormenorizada, o que se entende por Economia Criativa, que, em resumo, seria o conjunto de atividades produtivas que têm como processo principal um ato criativo gerador de um produto, bem ou serviço, cuja dimensão simbólica é determinante do seu valor. A definição é abrangente e incluiria atividades como artesanato, danças, produção de livros, produção moda, entre outros, que estariam segmentadas em cinco setores.

A proposição estabelece os princípios norteadores da Política Nacional de Incentivo à Economia Criativa, que serão essenciais para orientar as ações que conformarão a almejada política. Por exemplo, a diversidade cultural, como princípio, evitaria a concentração das ações em nichos já naturalmente bem explorados pelo mercado e possibilitaria o fomento de atividades restritas a certas regiões ou estratos sociais. O princípio da sustentabilidade atuaria para garantir que as iniciativas criativas encontrassem sua permanência no horizonte de longo prazo. O princípio da inclusão social nortearia a política no sentido do favorecimento da criatividade gerada no âmago de grupos socialmente vulneráveis, o que, além de

oferecer oportunidade de renda a essa classe, contribuiria para a pacificação social, pois haveria maiores alternativas à atividade criminal.

Alguns dos eixos de atuação da Política Nacional de Incentivo à Economia Criativa definidos pelo projeto teriam o condão de criar, apoiar ou até multiplicar iniciativas criativas. Três desses eixos destacam-se: a formação para profissionais e empreendedores criativos, a produção de informação e conhecimento sobre a Economia Criativa e a institucionalização da Economia Criativa.

Naturalmente, uma política nacional demanda instrumentos para a sua concretização e a proposição assim o faz, com a definição de oito instrumentos. No âmbito da economia criativa, muitos artistas, ainda que virtuosos em seus ofícios, não logram desenvolver plenamente suas potências por obra de questões não relacionadas à sua arte. Alguns instrumentos fariam frente a essas questões, como é o caso da falta de capacitação gerencial, da ausência de crédito adequado e de informações sobre o mercado que o artista pretende explorar. Alguns instrumentos apoiam-se no poder agregador da comunidade e teriam o condão de facilitar a produção, valorizar o produto e expandir o mercado do artista. Esses instrumentos consubstanciaram-se no incentivo ao associativismo, ao cooperativismo e à formação de arranjos produtivos locais, bem como na criação de fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados. Destacam-se dentre os instrumentos trazidos pela proposição as certificações de origem social e de qualidade dos produtos, os quais valorizariam significativamente o produto do artista.

O projeto estabelece parâmetros para a atuação dos órgãos envolvidos na formulação e execução da Política Nacional de Incentivo à Economia Criativa. Em compasso com a natureza do tema, prevê-se que os órgãos dialoguem efetivamente com os setores criativos e seus consumidores, ouvindo suas reivindicações e sugestões para que sejam tomadas decisões mais sintonizadas com seu público alvo. Há o dever, sempre que possível, de os órgãos públicos promoverem o estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas e isso resultaria em maior efetividade das políticas, pois o *know-how* das entidades privadas juntamente com a estrutura administrativa pública permitiriam a concretização de projetos irrealizáveis por apenas uma das partes envolvidas.

A concessão de linhas de crédito especiais para empreendimentos de Economia Criativa observará as especificidades do negócio, de forma que prazos de pagamentos e taxas de juros não fiquem descolados da realidade dos empreendimentos. O acesso ao crédito será pautado pela seletividade, de forma que

sua concessão, de um lado, traga maiores benefícios sociais por priorizar os pequenos empreendedores e, por outro, incentive a busca da excelência, pois serão priorizados os empreendedores capacitados, certificados e organizados coletivamente.

Uma ressalva há de se levantar em relação ao inciso I do art. 7º da proposição em tela. Esse inciso prevê que na formulação e execução da Política de que trata o projeto, os órgãos competentes deverão estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas. A não delimitação dessa questão pode levar a uma oneração excessiva de parceiros públicos, nesse sentido, parece mais adequado prever uma garantia às entidades parceiras de forma que as condições de remuneração do serviço sejam satisfatórias para cobertura dos custos e dos riscos da operação. Uma emenda modificativa poderia adequar a redação do projeto para atender tal finalidade.

O projeto apensado à proposição original trata de criar o “Selo Brasil Criativo” para atestar a origem e a qualidade de produtos e serviços oriundos da Economia Criativa. O objetivo de promover os produtos da Economia Criativa é louvável, entretanto a colocação em prática da ideia não parece trazer benefícios relevantes aos produtores criativos. Inúmeros produtos e serviços concorrentes entre si poderiam ser enquadrados como criativos, portanto a diferenciação não traria tanta vantagem competitiva, além do mais, a criatividade embutida em um produto ou serviço é uma característica facilmente percebida pelos consumidores, não parecendo razoável a necessidade de um selo para atestar o que já é facilmente percebido.

Diante do exposto, voto pela aprovação do projeto de Lei n. 3.396/2015 com a emenda anexa e pela rejeição do PL. 3.672/2015 apensado.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Relator

EMENDA MODIFICATIVA N° 1

Dê-se ao inciso I do art. 7º do Projeto de Lei n. 3.396, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 7º

I- Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, garantindo às entidades parceiras condições de remuneração satisfatórias para cobertura dos custos e riscos da operação."

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL nº 3.396/2015, com emenda; e rejeitou o PL nº 3.672/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Luis Tibé - Vice-Presidente, Augusto Coutinho , Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Marcelo Matos, Mauro Pereira, Renato Molling, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Enio Verri, Goulart, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.396 DE 2015

Institui a Política Nacional de Incentivo à Economia Criativa.

Dê-se ao inciso I do art. 7º do Projeto de Lei n. 3.396, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 7º

I- Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, garantindo às entidades parceiras condições de remuneração satisfatórias para cobertura dos custos e riscos da operação."

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

A proposição, de autoria do Deputado Angelim, visa instituir a Política Nacional de Incentivo à Economia Criativa.

O PL em questão foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Cultura (CCULT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Transcorrido o prazo, não houve a apresentação de emendas.

À proposição foi apensado o PL 3672/2015, de autoria do próprio Deputado Angelim, cujo intuito é criar o “Selo Brasil Criativo” para atestar a origem e a qualidade de produtos e serviços oriundos da Economia Criativa.

Na CDEICS a proposição teve como relator o Deputado Lucas Vergílio, que se manifestou pela aprovação do PL 3396/2015, com emenda modificativa, e pela rejeição do PL 3672/2015.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “a”, do inciso XXI, do art. 32 do RICD, cabe a CULT se manifestar sobre proposições que tratem sobre o “desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico”, será sob essa perspectiva será analisada a proposição em comento.

A Economia Criativa estimula a geração de renda, cria empregos e produz receitas, ao mesmo tempo que promove o desenvolvimento das expressões culturais. Segundo

o estudo “Mapeamento da Indústria Criativa no Brasil”¹, publicado pela Firjan em 2016, a área criativa gerou uma riqueza de R\$ 155,6 bilhões para a economia brasileira em 2015.

Tendo em vista a importância desse setor e o imprescindível estímulo que mercê, o PL 3396/2015 cria uma Política Nacional de Incentivo à Economia Criativa. Para tanto apresenta um conceito de Economia Criativa suficientemente para congregar todas as dimensões envolvidas no tema.

Um grande cuidado que se deve tomar na formulação de Políticas Públicas é criar instrumentos de efetivação desta. Diante disso, o PL 3396/2015 em questão apresenta diversos instrumentos capazes de concretizar a Política Nacional, em especial o oferecimento de linhas de crédito e financiamento para a produção e comercialização em condições adequadas de taxas de juros e prazo de pagamento.

De fato, a proposição em questão, ao criar uma política pública voltada para economia criativa, contribui com o desenvolvimento e manifestação da cultura e do patrimônio artístico e cultural brasileiro.

Não obstantes esse fato, entendemos ser necessário que se inclua no inciso IV do art. 3º, que trata do setor do audiovisual, a inclusão dos jogos eletrônicos, já que se trata de um campo da economia que vem se destacando pela criatividade e pelo desenvolvimento do conhecimento, o qual deve ser contemplado dentro da economia criativa, razão pela qual apresento emenda modificativa.

Seguindo esse mesmo raciocínio, a gastronomia deve ser contemplada dentro da Política Nacional de Economia Criativa, já que também é uma forma de manifestação cultural. O que justifica a apresentação de emenda modificativa.

Por todo o exposto, nos manifestamos pela aprovação do PL 3396/2015 e da emenda aprovada na CDEICS, com emenda anexa, e pela rejeição do PL 3672/2015.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao inciso IV, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 3.396, de 2015, a seguinte redação:

¹ <http://www.firjan.com.br/economiacriativa/download/mapeamento-industria-criativa-sistema-firjan-2016.pdf>

“Art. 3º.....

IV – Setor do audiovisual, do livro, da leitura e da literatura: cinema e vídeo, jogos eletrônicos, publicações e mídias impressas;”

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao inciso II, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 3.396, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

II – Setor das Expressões Culturais: artesanato, gastronomia, culturas populares, culturas indígenas, culturas afro-brasileiras, artes visuais e arte digital;”

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.396/2015, com emendas, e a Emenda Adotada pela CDEICS, e rejeitou o PL 3672/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Peixoto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Thiago Peixoto - Presidente, Arnaldo Jordy, Cabuçu Borges, Jean Wyllys, Jose Stédile, Pastor Eurico, Raimundo Gomes de Matos, Diego Garcia, Evandro Roman, Flavinho, Goulart e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Dê-se ao inciso IV, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 3.396, de 2015, a seguinte redação: “Art. 3º.....

IV – Setor do audiovisual, do livro, da leitura e da literatura: cinema e vídeo, jogos eletrônicos, publicações e mídias impressas;”

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

Dê-se ao inciso II, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 3.396, de 2015, a seguinte redação: “Art. 3º.....

II – Setor das Expressões Culturais: artesanato, gastronomia, culturas populares, culturas indígenas, culturas afro-brasileiras, artes visuais e arte digital;”

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO